CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

# LEI Nº 5.638 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009

Estabelece normas sobre o funcionamento e regulamentação dos estabelecimentos conhecido como “Lan Houses” (Casas de Intenet).

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara aprovou o seguinte projeto de lei

Art. 1° Dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos estabelecimentos conhecido como “Lan Houses”. (casa de rede local, casa de internet ou casa de jogos para computador).

Art. 2° Para fins desta Lei, define-se como “Lan Houses” os estabelecimentos que prestam serviço de locação de microcomputadores ligados a rede, que exploram comercialmente, ou a título gratuito, jogos eletrônicos pela intranet, acesso a internet e para videogames.

## CAPÍTULO II

## Das Medidas Relativas aos Freqüentadores e usuários

Art. 3º É obrigatório os estabelecimentos citados no art. 2º desta Lei, que:

I – todo usuário como idade inferior a 18 (dezoito) anos, deverá cadastrado pelo estabelecimento;

II – o cadastro, referido no inciso I, deverá conter, obrigatoriedade, os seguintes dados:
a) nome completo, data de nascimento e filiação do usuário;
b) endereço completo e número de telefone do usuário;
c) nome, endereço e telefone de, no mínimo, um dos gestores do usuário, ou do seu representante legal, para contato;
d) nome da escola em que estuda e horário (turno) em que freqüenta as aulas.

Art. 4º É expressamente vedado:

I – a entrada e permanência de menores de 10 (dez) anos após às 22hs;

II – a entrada e permanência de menores 10 (dez) anos em horário diurno e noturno até às 22hs. Sem a presença, ou autorização, de pelo menos um dos pais ou responsáveis;

III – permitir que pessoas de 18 (dezoito) anos utilizem jogos ou acessem sites de internet que contenha cenas de sexo, ou que atentem contra a moral e os bons costumes; os maiores

de 18 (dezoito) anos somente poderão acessar tais sites em equipamento que estejam, longe de menores de idade;

IV – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após às 24hs;

V – a venda ou exposição, de bebidas alcoólicas, cigarros ou semelhados no interior do estabelecimento.

Art. 5º Nenhum usuário, menor de 18 (dezoito) anos, poderá permanecer por mais de três horas consecutivas no equipamento.

Parágrafo único. A utilização de outro equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30 minutos.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I – ter ambiente e iluminação adequada:

II – serem dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

III – serem adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

IV – regularem o volume dos equipamentos de forma se adaptarem às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

## Capítulo III

## Do Funcionamento

Art. 7º Os estabelecimentos descritos no art. 2º desta Lei somente serão autorizados a se instalar e funcionar num raio de, no mínimo, 100 (cem) metros de distância de qualquer estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica as empresas já estabelecidas antes da promulgação desta Lei.

Art. 8º O estabelecimento deverá afixar, no local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º Não será permitido, sob nenhum hipótese, fazer uso de jogos de azar ou apostas que envolvam valores ou prêmios no interior do estabelecimento, sendo esta proibição afixada do art. 3º, bem como deverá ser informada a proibição aos freqüentadores e usuários.

§ 1º campeonatos organizados e realizados pelo próprio estabelecimento no interior do mesmo serão permitidos, respeitadas as vedações contidas no art. 4º das lei, somente entre cadastrados nos termos do art. 3º desta Lei, contando que as premiações, que serão somente em produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos partidipantes e não de sorteio.

§ 2º aos participantes menores de 18 (dezoito) anos, em eventos descritos no parágrafo primeiro deste artigo, somente será permitida a participação mediante expressa e específica autorização de, pelo menos, um dos pais ou responsáveis pelo participante.

§ 3º o responsável pelo estabelecimento deverá antecipadamente esclarecer a, pelo menos, um dos pais ou responsáveis pelo participante, nos termos de parágrafo segundo desta artigo, sobre a organização e regras do evento e, principalmente, do enquadramento, em caso de jogo eletrônico da portaria nº 899, de 03 de outubro de 2001, do Ministério da Justiça ou, no caso de revogação da referida portaria, outro dispositivo legal que substitua ou regulamente expressamente a matéria.

Art. 10. Não será permitida a entrada ou permanência de pessoas sem documento que a identifique, ou desacompanhada de, pelo menos, um dos pais ou responsáveis, ou não cadastradas com a devida autorização nos termos do art. 3º desta Lei.

## Capítulo IV

## Da Fiscalização

Art. 11. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 12. Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 13. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator, serão responsabilizados administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Parágrafo único. Incumbe ainda nas sanções previstas no caput deste artigo, quando em situação regular de fiscalização, comunicar ao Juizado da Infância e Juventude e/ou ao Ministério Público e/ou ao Conselho Tutelar a ocorrência de descumprimento dos dispositivos contidos no capítulos II e III ou outras situações irregulares no interior do estabelecimento, que envolva menores de 18 (dezoito) anos de idade.

## Capítulo V

## Disposições Finais

Art. 15. Os estabelecimentos citados no art. 2º deverão se adequar aos dispositivos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 16. Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigência do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescentes como pessoas em desenvolvimento.

Art. 17. Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no Município de Pelotas (RS).

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

Vereador ADALIM MEDEIROS
Presidente

Registre-se  e Publique-se

Vereador EDUARDO MACLUF
1° Secretário